



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010015-75.2024.5.15.0056**

Relator: MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2025

Valor da causa: R\$ 212.700,00

Partes:

RECORRENTE: MATEUS DE MORAIS

ADVOGADO: DIEGO DEMICO MAXIMO

RECORRIDO: E. V. O. T. CITRO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

ADVOGADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR

ADVOGADO: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI

RECORRIDO: LIMPUS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

ADVOGADO: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI

ADVOGADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR

RECORRIDO: CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR

ADVOGADO: SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª TURMA - 3ª CÂMARA

PROCESSO N. 0010015-75.2024.5.15.0056

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MATEUS DE MORAIS

RECORRIDOS: EVOT CITRO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, LIMPUS - SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA. e CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA.

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA

SENTENCIANTE: GUILHERME BASSETTO PETEK

acc

Da r. sentença ID 3b2598d, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre o reclamante (ID 65111b6), postulando a revisão quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões ID 6aaaf67.

Dispensada a prévia intervenção do Ministério Público do Trabalho nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Informações do contrato de trabalho

O reclamante foi admitido pela reclamada Limpus, em 17.10.2018, para desenvolver as atividades de auxiliar de serviços gerais, tendo sido dispensado em 11.12.2023. Recebeu como última remuneração a quantia de R\$2.571,15.



Adicional de periculosidade

Insurge-se o autor contra a r. sentença que não reconheceu seu direito ao adicional de periculosidade, pela troca de cilindros de gás (GLP) de empilhadeira.

O perito do Juízo avaliou:

"Nas atividades do reclamante como operador de empilhadeira foi evidenciado que o autor realizava o abastecimento da empilhadeira através da troca do botijão que alimenta o equipamento de 3 a 4 vezes na semana, botijão com capacidade de 20 quilos composto de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, nestas condições os abastecimentos que envolvem somente a troca de botijões não caracteriza atividades e operações perigosas, pois é realizado somente a troca e não o abastecimento por operação de transferência de inflamáveis ou operação em postos de serviços e bombas de abastecimento com inflamáveis, sendo assim, o reclamante neste caso não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade pela troca dos botijões de GLP das empilhadeiras, uma vez que a troca de botijão não caracteriza abastecimento de inflamáveis.

Apurado também que os botijões são armazenados em pequenas frações de 6 botijões de 20 quilos de gás GLP cada, que somam 120 quilos de gás GLP de armazenamento, localizados em pontos distintos distribuídos pelo parque industrial, segue foto do armazenamento de inflamáveis:

(...)

Contudo os locais de armazenamento de botijões contendo gás GLP onde o reclamante realizava a busca dos mesmos para a troca descaracteriza área de risco devido a capacidade de armazenamento ser abaixo de 135 quilos, nos termos do item 16.6 desta NR 16, portanto o reclamante não adentrava em área de risco nas atividades de recolher os botijões da empilhadeira.

Sendo assim na inspeção do local de trabalho do reclamante e verificação de suas funções neste setor, não foi encontrado atividades e operações com líquidos inflamáveis executados pelo reclamante, de enquadramento de periculosidade, como também não foi identificado atividades e operações executadas em área de riscos que se enquadrasse nos termos da NR 16, anexos02."

É importante ressaltar que embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do perito, servindo o laudo apenas para auxiliar na formação da convicção em matérias específicas, é evidente que quando submetidas ao apreço desta Especializada questões relativas à periculosidade no ambiente de trabalho, o parecer emitido por profissional especializado, via de regra, é a prova mais peremptória na formação de convencimento do juiz.

Todavia, no caso vertente, resta claro que a exposição do reclamante, ao trocar o cilindro de gás (GLP) da empilhadeira, pelo menos 4 vezes na semana, caracteriza-se como exposição intermitente à condição de risco, e não exposição de forma eventual ou fortuita, não podendo esse tempo ser considerado extremamente reduzido, de modo a obstar o direito do trabalhador ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse sentido é a Súmula 364 do C. TST.



Ademais, relevante ressaltar que o C. TST entende que os inflamáveis representam risco de explosão e de causar danos instantaneamente, independentemente de qualquer gradação temporal, pois o sinistro não tem momento para acontecer.

Nesse compasso, jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO. GLP. OPERAÇÃO REALIZADA DE 2 A 3 VEZES NA SEMANA. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE SOB RISCO. ADICIONAL DEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e deu provimento ao apelo interposto pelo autor para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade. 2. A SbDI-1, ente uniformizador da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, firmou o entendimento de que o contato frequente com o elemento de risco, ainda que por tempo reduzido, caracteriza trabalho intermitente e não eventual. 3. No caso, restou assentada a premissa fática de que " ficava exposto de forma eventual no abastecimento de empilhadeiras com gás GLP, adentrando em área de risco de duas e três na semana, em escala noturna, durante todo período laboral ". 4. Constata-se, pois, que a decisão foi proferida em sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior. Incidem, no aspecto, os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1213-44.2017.5.20.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/10/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Caso em que foi dado provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade decorrente da troca de cilindros para abastecimento de empilhadeira movida a GLP. Depreende-se da decisão Regional que " ao esvaziar o cilindro P20 de GLP o Reclamante ia até o local mais próximo onde ficavam armazenados os cilindros, deixava o cilindro vazio e retirava um cilindro cheio para realizar a substituição ". Esta Corte Superior tem firme jurisprudência no sentido de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade ao trabalhador exposto a agentes inflamáveis, ainda que por tempo reduzido, em razão do risco iminente. Desse modo, a decisão agravada em que reconhecido o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, encontra-se consonante com o disposto na Súmula 364, I, do TST. Julgados desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, resta caracterizada a manifesta inviabilidade do agravo interposto e o caráter protelatório da medida eleita pela parte, razão pela qual se impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-10139-93.2020.5.15.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/09/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE DE TROCA DE CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP E ABASTECIMENTO. RISCO DE EXPLOSÃO . 1. Hipótese em que a Corte de origem conclui pelo adicional de periculosidade, firme na prova pericial, face o abastecimento diário da empilhadeira com gás GLP em que o autor permanecia em área de risco, além da troca de cilindros GLP na empilhadeira, realizada pessoalmente pelo autor, de duas a três vezes por semana. 2. A conclusão regional de que se tratava de contato intermitente em atividade desenvolvida com potencial de risco efetivo, em razão de coincidir com o momento de maior possibilidade de explosão coaduna com o entendimento desta Corte Superior, haja vista que o abastecimento diário da empilhadeira com gás GLP , bem como a troca pessoal de cilindros GLP não era um elemento acidental ou casual da relação de emprego, mostrando-se devido o adicional



de periculosidade, nos termos da Súmula 364, I, do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-998-57.2020.5.09.0594, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/09/2023).

Por fim, vale ainda mencionar que o TST firmou tese no Tema 87 do rol de incidentes de recursos repetitivos:

"Tema 87: O adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante a troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda que a operação ocorra por tempo extremamente reduzido."

Ante o exposto, defiro o pagamento do adicional de periculosidade por todo o período imprescrito a ser calculado sobre o salário base do autor com as devidas repercussões em aviso prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários, gerais eventuais horas extras, FGTS (8%).

E na medida em que também foi deferido pela Origem ao reclamante o adicional de insalubridade, após regular liquidação de sentença deverá o obreiro optar entre um ou outro adicional, haja vista a impossibilidade de recebimento simultâneo dos adicionais de insalubridade e periculosidade (inteligência do artigo 193, §3º, da CLT), destacando-se nesse sentido a tese fixada no Tema 17 pelo C.TST:

"Tema 17: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos"

Recurso provido nestes termos.

Honorários sucumbenciais

O reclamante visa majorar o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, de 5% para 15%.

Pois bem.

Tendo em vista a média complexidade da presente reclamação trabalhista, **provejo em parte** o recurso do reclamante neste particular, por reputar razoável a refixação do percentual arbitrado para 10%, considerando-se a atuação do patrono, inclusive, na presente fase recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido **CONHECER** do recurso ordinário do reclamante, MATEUS DE MORAIS, e **O PROVER EM PARTE**, para deferir ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade por todo o período imprescrito e reflexos, devendo o autor optar por este



adicional ou pelo adicional de insalubridade, bem como para majorar o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, de 5% para 10%, tudo nos termos da fundamentação supra.

Rearbitro o valor da condenação em R\$8.000,00; custas processuais de R\$160,00 a cargo da reclamada.

Em 01/08/2025, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Desembargadora do Trabalho ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Juiz do Trabalho ROBSON ADILSON DE MORAES

Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Rosemeire Uehara Tanaka, a Exma. Sra. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. Convocado para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Robson Adilson de Moraes.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI
Juíza Relatora

